



**PARECER JURÍDICO 076/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL - Nº 019/2022**

**PROCESSO Nº 1082/2023**

**TIPO: MENOR OFERTA GLOBAL**

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de produtos e serviços para instalação de poço artesiano no interior.

**I - HIPÓTESE FÁTICA.**

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 019/2023, para contratação de empresa para aquisição de produtos e serviços para instalação de poço artesiano no interior.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Orçamentos, Justificativa, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:



*protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).*

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de pregão na forma presencial do tipo maior oferta global, cujo objeto versa sobre contratação de empresa para aquisição de produtos e serviços para instalação de poço artesiano no interior.

Analisando detidamente os autos, observa-se que muito embora se trate de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbra-se que foram indicadas as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica.

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, pois foi devidamente justificado e encontra amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja

2

**Fone:** (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)

**E-mail:** [comprajacui@hotmail.com](mailto:comprajacui@hotmail.com) (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342,  
Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000



vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 019/2023, sendo este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 31 de Maio de 2023.

**Leonir da Silva Pereira**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 99.474**